



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus aprovou e eu PROMULGO, nos termos do parágrafo único do artigo 160; art. 214 do Regimento Interno, e artigo 57, parágrafo 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a seguinte:

EMENDA À LOMAN N. 088, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

(E-DOLM 14.09.2015 – N. 388, ANO II)

ALTERA, acrescenta e suprime dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman.

Art. 1.º Ficam alterados, acrescidos e suprimidos dispositivos na Lei Orgânica do Município, abaixo relacionados, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8.º Omissis.

(...)

XXIX – instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição de prioridades, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas nas áreas dos serviços de saúde, segurança, educação e do planejamento e da execução orçamentária.

Art. 15. A soberania popular será exercida, ainda, por meio da iniciativa popular na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédio de representantes, democraticamente escolhidos, na composição de todo e qualquer órgão de natureza coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Art. 21. Omissis.

(...)

§ 3.º A declaração de bens resumida do Vereador será divulgada, para conhecimento público, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, até trinta dias após a posse ou término do mandato.

Art. 22. Omissis.

(...)

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 23. Omissis.

(...)

§ 3.º Omissis.

(...)

II – Omissis.

a) Código de Obras e Edificações;

b) Código de Posturas;

c) Plano Diretor;

d) Estatuto dos Servidores;

e) Concessão de Serviço Público.

Art. 49. Omissis.

(...)

VI – não ter sentença transitada em julgado com condenação.

Art. 54. O Vereador poderá licenciar-se:

I – (...);

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, ficando vedada a licença em período eleitoral;

SEÇÃO XIV
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 56. Omissis.

SUBSEÇÃO II
Das Emendas e da Revisão à Lei Orgânica do Município

Art. 57-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um Projeto de Emenda à Loman de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão da Loman ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1.º A Comissão Especial de Revisão da Loman será composta por um terço dos membros da Câmara Municipal, incluindo, obrigatoriamente, um membro da Mesa Diretora.

§ 2.º Em caso de revisão da Lei Orgânica do Município, a Comissão Especial, após sua constituição, fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda à Loman, o qual, depois de aprovado no seio da



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias úteis para o recebimento de emendas.

§ 3.º Para elaboração do anteprojeto de Emenda à Loman, a Comissão Especial observará, no que couber, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial seu art. 12, inciso I.

§ 4.º Esgotado o prazo previsto no § 2.º do art. 57-A, o Projeto de Emenda à Loman retornará à Comissão Especial que o elaborou para análise das emendas, podendo esta, em caso de dúvida relacionada à legalidade e constitucionalidade da matéria, consultar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 5.º O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão da Loman no prazo de quinze dias úteis.

§ 6.º A redação final do Projeto de Emenda à Loman que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que o houver elaborado.

Art. 74. Omissis.

(...)

§ 2.º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, devendo ser estas resumidas e divulgadas para conhecimento público no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, até trinta dias após a posse ou conclusão do mandato.

Art. 84. Omissis.

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:

I – omissis;

II – os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manaus.

Art. 89. Omissis.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito, ouvido o Colégio de Procuradores do Município.

Art. 93. Omissis.

(...)

VII – o recebimento de honorários advocatícios em decorrência da inscrição dos débitos tributários na Dívida Ativa Municipal, bem como os fixados por arbitramento judicial e de sucumbência.

Art. 99. Omissis.

(...)

VIII – parentes de vereador até terceiro grau não poderão firmar contrato com a Administração pública municipal.

Art. 103. Omissis.

Parágrafo único. A remuneração dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Art. 112. O Poder Público reservará, no mínimo, cinco por cento das vagas nos quadros de pessoal da Administração direta, indireta e fundacional para ocupação, na forma legal, por pessoas com deficiência, respeitadas as exigências funcionais e a qualificação para cargo e emprego.

Art. 119. Omissis.

IV – Suprimido.

Art. 127. As leis e os atos administrativos deverão ser publicados em órgão oficial dos Poderes Legislativo e/ou Executivo do Município para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.

Art. 129. Omissis.

(...)

§ 3.º As publicações do Poder Legislativo Municipal deverão ser efetuadas diretamente no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, criado por lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 4.º As publicações de entidades privadas, decorrentes de sua relação com o Município, bem como dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, deverão ser feitas no Diário Oficial do Município.

Art. 131. Omissis.

(...)

§ 1.º A Administração Tributária, no que se refere às atividades típicas de Estado, será exercida, com o auxílio dos cargos componentes da carreira fazendária, por meio de auditores fiscais e fiscais de tributos municipais, autoridade administrativa com competência exclusiva para:

I – constituir, inclusive em meio eletrônico, o crédito tributário e penalidades relativas a todos os tributos municipais, mediante notificação de lançamento ou auto de infração;

II – elaborar e proferir decisões em processo contencioso tributário;

III – responder a consultas tributárias;

IV – realizar diligência, perícia, laudos e despachos em processos administrativos;

V – prestar assistência ao órgão encarregado da representação judicial do Município;

VI – auxiliar na elaboração da política fiscal do Município;

VII – atuar junto aos órgãos colegiados, conselhos, comissões e grupos de trabalhos em matéria tributária, econômica, financeira, fiscal, previdenciária, cadastral, creditícia e de planejamento e desenvolvimento urbano.

§ 2.º O Município editará a Lei Orgânica do Fisco Tributário Municipal, que estabelecerá normas específicas dispondo sobre atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como sobre os direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes da carreira de Auditoria Fiscal.

Art. 132. O Município manterá o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, criado por Lei, com atribuição de decidir, em grau de recurso, processos contenciosos relativos a lançamento de tributos e penalidades, e será constituído paritariamente por auditores fiscais e fiscais de tributos municipais, representando o Município, e por representantes dos contribuintes, indicados da forma seguinte:

I – cinquenta por cento dos servidores representantes do município serão indicados pelo Prefeito e os cinquenta por cento restantes, pelo Sindicato dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, cabendo, quando a composição for ímpar, a maior parcela a indicação do Prefeito;

II – os representantes dos contribuintes serão indicados por meio de listas apresentadas por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, devendo sua escolha ser definida pelo Prefeito, recaindo, preferencialmente, sobre pessoas com notório conhecimento em matéria tributária.

§ 1.º O exercício da função de conselheiro dar-se-á por mandato com prazo definido em lei, cabendo uma única recondução consecutiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º A presidência e a vice-presidência serão exercidas, respectivamente, por representantes do Município e dos contribuintes, designados pelo Prefeito.

Art. 133. A atualização monetária dos tributos municipais dar-se-á por meio da Unidade Fiscal do Município – UFM, admitido tratamento diverso às Micro e Pequenas Empresas, nos termos da Legislação Complementar Nacional.

Art. 134. Omissis.

(...)

§ 5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

I – suprimido.

II – suprimido.

III – suprimido.

IV – suprimido.

§ 6.º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 135. Omissis.

(...)

§ 5.º O Município poderá exigir, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificações compulsórios;

II – sujeição do imóvel ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressiva no tempo;

III – arrecadação, como bem vago, não estando a propriedade na posse de outrem, ficando caracterizadas a intenção de não mais conservar o imóvel e a perda da função social da propriedade.

§ 6.º A lei municipal de que trata o § 5.º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais da propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.

Art. 139. O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, bem como em que foram gastos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 147. Omissis.

(...)

§ 8.º Obedecidas às exigências do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, os projetos de lei relativos à matéria orçamentária serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e votação, nos seguintes prazos:

I – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – será encaminhado até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II – Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA – será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III – Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(...)

§ 12. Fica garantida a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art.153. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar federal e nos prazos legais, publicarão, nos respectivos Diários Oficiais e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet, os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

Art.168. Omissis.

§ 1.º As áreas institucionais transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, poderão ter seu uso cedido, por meio de direito real, sem transferência de propriedade, a instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública há pelo menos um ano, mediante autorização legislativa.

§ 2.º As formas e condições de cessão serão regulamentadas por meio de decreto municipal.

Art. 176. Omissis.

Parágrafo único. O projeto para a realização das obras públicas nas quais ocorra a circulação de pessoas deverá ser elaborado com a participação de organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa dos direitos dos idosos, das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 177. Omissis.

(...)

§ 3.º Ficam as empresas que operam em regime de permissão e concessão no município de Manaus obrigadas a apresentar aos órgãos municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

contratantes, ao fim de cada bimestre, as certidões de quitação de débitos com o ISS, FGTS e INSS e todos os impostos exigidos pelo processo de licitação, sob pena de multa no valor de mil UFMs (Unidades Fiscais do Município) e, na reincidência, o rompimento do contrato de concessão.

Art.181. Omissis.

(...)

§ 4.º As empresas concessionárias de serviço público de transportes coletivos deverão encaminhar ao Poder Concedente, até o dia quinze de cada mês, os seguintes documentos:

- a) cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged);
 - b) cópia de Extrato de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
 - c) cópia de Extrato do Recolhimento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).
-

Art. 190. As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Prefeito.

I – suprimido.

II – suprimido.

§ 1.º Suprimido.

§ 2.º Suprimido.

Art. 207. O Governo Municipal deverá organizar sua administração e exercer suas atividades a fim de manter processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados visando ao desenvolvimento integrado das comunidades, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais a fim de alcançar o pleno desenvolvimento do Município.

Art. 215. O Município realizará audiência pública, bem como submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal de Manaus, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 217. A política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressaltadas as identidades culturais, sendo assegurada a participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 232. A requerimento da maioria absoluta dos moradores para as ruas e de dois terços dos moradores para bairros, poderão ser submetidas a referendo, com vistas à restauração dos antigos nomes, as leis que modificarem a denominação de bairros, vias públicas, praças e demais logradouros de uso comum do povo até um ano após a vigência das referidas leis.

Art. 246. Na edificação de praças, calçadas e locais públicos de lazer e de prática desportiva, o Poder Público impedirá qualquer barreira que dificulte o acesso e a locomoção da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O Município deverá garantir às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção.

Art. 251. Omissis.

I – viabilizar a efetivação do direito ao transporte à população, cabendo ao Poder Público por meio das empresas de transporte coletivo, públicas, permissionárias ou concessionárias, tomar as medidas necessárias para garantir linha regular em todos os bairros, comunidades e ramais.

(...)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal destinará a aplicação de cinquenta por cento dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito no Município ao financiamento de campanhas educativas e sinalização.

Art. 256. Omissis.

I – segurança, higiene e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência física e dificuldades de locomoção e a mulheres em estado de gravidez;

Art. 257. Omissis.

(...)

II – ter amplo acesso às informações referentes a itinerário, horário, alteração de rotas, número de veículos, pontos de paradas e terminais, outros dados pertinentes à operação de linhas, inclusive em braile, implantação de um aplicativo que facilite o embarque de deficientes visuais no sistema de transporte coletivo, possibilitando uma fiscalização informal do sistema;

Art. 258. Omissis.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

VI – manter, em seus quadros funcionais, para a realização de atividades compatíveis com o interesse da empresa e a possibilidade do servidor, pessoas com deficiência, na relação mínima de cinco por cento sobre o total do pessoal empregado;

XVIII – manter cinco assentos especiais, por veículos, destinados aos usuários idosos, gestantes, às lactantes, às pessoas com deficiência e aos obesos mórbidos, bem como proceder nesses às adequações ao seu acesso;

XIX – fica a empresa obrigada a afixar tarjeta de identificação em todos os assentos especiais com o seguinte teor: “Reservado para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência física e obesos mórbidos (na ausência destes, poderá ser usado por qualquer usuário)”;

XX – ficam as empresas que operam em regime de concessão o transporte coletivo da cidade de Manaus obrigadas a apresentar à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) e à Câmara Municipal de Manaus, ao fim de cada trimestre, sob pena de multa no valor de mil Unidades Fiscais do Município (UFMs) e, na reincidência, o rompimento do contrato de concessão, as certidões de quitação de débitos com o ISS e INSS, comprovante do recolhimento de FGTS e guia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e todos os impostos exigidos pelo processo de licitação.

Art. 261. Omissis.

I – pessoas com deficiência em atividade escolar ou em tratamento reabilitatório, em centros especializados;

(...)

III – pessoas com elevado grau de deficiência, com reconhecida impossibilidade de locomoção, segundo enquadramento legal por meio de regulamentação específica do órgão municipal;

(...)

§ 1.º A efetividade da isenção se dará nas seguintes condições:

(...)

b) crianças ou adolescentes com deficiência, sem qualquer exigência.

Art. 298. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 302. Cabe ao Poder Público Municipal a responsabilidade exclusiva sobre a coleta, o tratamento e a destinação adequada para os resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais, hospitalares, químicos e industriais, que garanta a preservação do meio ambiente, da qualidade e nível de vida de seus moradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 306. Omissis.

(...)

VIII – suprimido;

IX – no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, será dada prioridade à organização e ao funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a sua contratação.

Art. 307-A. Poderá o Município de Manaus celebrar convênios ou estabelecer projetos com outras esferas do governo, seja estadual ou federal, visando a implementar as melhores técnicas sobre o sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, garantindo-se, de qualquer forma, o caráter estatal dessa responsabilidade, visando à geração de empregos e cargos públicos diretos.

Art. 312. O Município instituirá, por meio de lei, taxa de coleta de resíduos sólidos, que será diferenciada por tipo, quantidade e natureza do lixo ou resíduo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO III

Da Proteção da Fauna

Art. 313-A. O Município incentivará e estimulará a Política de Proteção à Fauna, por meio de programas e atividades com o fim de coibir e conscientizar os cidadãos sobre crimes de maus-tratos a animais, conforme legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o órgão normatizador de políticas públicas para a Proteção à Fauna.

Art. 323. Omissis.

(...)

§ 4.º É garantida a assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, por intermédio de ações de caráter preventivo e curativo, incluindo campanhas educativas, o diagnóstico, o tratamento e o controle de doenças e agravos.

Art. 331. O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

respectivos direitos, bem como as diversas fontes de cultura, e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão dessas manifestações, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 332. Omissis.

(...)

III – proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;

(...)

XI – desenvolvimento de programas específicos, visando à integração de pessoas com deficiência física e sensitiva, bem como dos superdotados, estimulando o desenvolvimento de suas habilidades pessoais.

Art. 334. Será garantido, no Município, preço diferenciado, com redução de cinquenta por cento, nas exibidoras de espetáculos musicais, teatrais, circenses, cinematográficos e esportivos, para os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, idosos a partir de sessenta anos e professores das redes públicas municipais e estaduais e privadas do município de Manaus.

Art. 335. Deverá o Município instituir prêmios, visando estimular a criatividade intelectual, política, artística ou científica, ou propor medidas que tenham por objetivo lembrar datas marcantes ou vultos ilustres da história amazonense.

Art. 338. Omissis.

(...)

§ 4.º O Município reconhece:

I – os mestiços e os caboclos como um grupo étnico-racial e cultural nativo;

II – o território do Município como mestiço e caboclo;

III – os direitos originários dos mestiços e caboclos sobre o território do Município e os demais consequentes de suas ancestralidades nativas e não nativas.

§ 5.º Os direitos e interesses do povo mestiço e caboclo serão representados pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, sendo assegurada sua representação na composição dos membros de conselhos, comissões, fóruns, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público, de forma proporcional à representação de outros segmentos étnico-raciais ou culturais.

§ 6.º O Poder Público incluirá políticas públicas específicas para o povo mestiço e caboclo em todas aquelas voltadas a grupos étnicos e raciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 345. São integrantes do patrimônio cultural de Manaus, e, portanto, merecedores de todo zelo e atenção do Município, os acervos do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, da Academia Amazonense de Letras, do Museu do Índio, do Museu Tiradentes, do Museu do Porto de Manaus, do Museu do Homem do Norte, do Clube da Madrugada, da União Brasileira de Escultores do Amazonas, da Academia Amazonense de Letras Jurídicas, da Associação Amazonense dos Artistas Plásticos, do Movimento Alma Negra e do Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro.

Art. 346. Omissis.

(...)

II – implantação progressiva do tempo integral no ensino fundamental e jornada integral na educação infantil;

(...)

IV – suprimido;

V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, por meio dos Conselhos Escolares, inclusive no processo de elaboração do Regimento Interno e do Projeto Político-Pedagógico;

(...)

IX – inclusão obrigatória, no conteúdo programático ministrado pelas escolas municipais, das matérias Geografia e História do Amazonas, Educação Ambiental, Educação Financeira, Consumo Equilibrado e Direitos e Deveres Básicos do Consumidor;

X – horário especial de ensino ao menor aprendiz e ao menor trabalhador.

Art. 347. Omissis.

I – educação infantil e ensino fundamental obrigatórios, com colaboração do Estado e da União;

(...)

Parágrafo único. Dentre os programas de conscientização coletiva, serão incluídos os de educação ambiental e no trânsito e os de prevenção de acidentes pessoais e de trabalho.

Art. 349-A. No âmbito de sua competência, o Município assegurará a atuação profissional de assistentes sociais e psicólogos no processo de ensino e aprendizagem das escolas.

Art. 350. A distribuição de recursos públicos assegurará, prioritariamente, a manutenção da educação infantil nas fases de creche e pré-escola e ensino fundamental de 1.º ao 9.º ano, sendo destinados às escolas da rede municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

ensino, podendo ser dirigidos, excepcionalmente, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 1.º Suprimido.

(...)

§ 3.º Na distribuição dos recursos de que trata o caput deste artigo, está incluída a adaptação e manutenção da estrutura física das creches e escolas municipais para crianças e adolescentes que possuem a capacidade de locomoção reduzida.

Art. 358. Omissis.

(...)

II – autorização e avaliação pelo Poder Público Municipal, seguindo normas do Conselho Municipal de Educação, da qualidade do ensino ministrado.

Art. 362. Omissis.

§ 2.º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência no âmbito escolar e em logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.

Art. 364. Omissis.

(...)

V – facilidade de acesso, de funcionamento e supervisão, inclusive a pessoas com deficiência;

Art. 366. Omissis.

III – lugares adequados para adultos, idosos e pessoas com deficiência;

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS CULTURAL E EDUCACIONAL, DO DESPORTO E DO LAZER E DA QUESTÃO INDÍGENA

SEÇÃO IV Da Questão Indígena

Art. 370-A. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 1.º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3.º Fica vedada, no município de Manaus, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 4.º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§ 5.º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§ 6.º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Art. 373. Omissis.

(...)

II – o amparo à velhice, às vítimas de violência, às pessoas com deficiência, aos incapazes, aos adolescentes e às crianças em situação de risco;

(...)

X – a tutela específica dos direitos da juventude, assegurando-lhe o acesso à escolarização, à formação profissional, ao primeiro emprego, à alimentação, à habitação, à segurança social, ao lazer e ao desenvolvimento cultural.

§ 1.º Com o objetivo de viabilizar os propósitos deste artigo, o Município investirá na criação e manutenção de asilos, casas de recuperação e albergues.

§ 2.º A efetividade dos direitos da criança e do adolescente será assegurada por meio da instituição dos Conselhos Tutelares, nos termos da legislação federal, como órgãos permanentes, autônomos em matéria técnica e da sua competência, não jurisdicionais, com a atribuição de assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Manaus.

§ 3.º O número de Conselhos Tutelares observará o disposto na Resolução 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conanda, e será proporcional à população de cada setor em que se divide a área urbana do município de Manaus, observadas as seguintes disposições:

I – um, a cada cem mil habitantes, em cada setor do Município;

II – a criação de um novo Conselho Tutelar será feita sempre que for redefinida a organização da área urbana por meio da criação de um novo setor, observando-se os limites populacionais acima estipulados.

Art. 384. Suprimido.

§ 1.º Suprimido.

§ 2.º Suprimido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 385-A. Cabe ao Poder Público, na área de sua competência, coibir a prática de racismo, crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição da República.

Art. 385-B. O dever do Poder Público compreende, entre outras medidas:

I – a criação e a divulgação, nos meios de comunicação públicos ou privados de cujos espaços se utilize a Administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de repressão a ideias e práticas racistas;

II – a inclusão, na propaganda institucional do Município, de modelos negros em proporção compatível com sua presença no conjunto da população municipal;

III – a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os de creche e escolas municipais, de modo a habilitá-los para o combate a ideias e práticas racistas;

IV – a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestação das religiões afro-brasileiras;

V – a inclusão de conteúdo programático sobre a história da África e da cultura afro-brasileira no currículo das escolas públicas municipais;

VI – o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento de estabelecimento privado, franqueado ao público que cometer ato de discriminação racial.

Art. 403. Omissis.

Parágrafo único. O Município concederá os benefícios fiscais definidos no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional n. 123, de 2006, e alterações posteriores.

Art. 425. Omissis.

VII – criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor.

Art. 427. Omissis.

Parágrafo único. Omissis.

I – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;

II – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas jurídicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

III – punição administrativa para os chefes de repartição da Administração direta, bem como os dirigentes das entidades da Administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 427-A. Omissis

Parágrafo único. Os órgãos municipais de defesa do consumidor poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 429. Omissis

(...)

IV – o comerciante deverá:

a) conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;

b) estacionar exatamente no local que consta do alvará;

c) vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará;

d) retirar do logradouro público diariamente, logo após o período de funcionamento, todo equipamento usado em seu comércio.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência física e com limitação sensorial, assim como as pessoas com idade superior a quarenta e cinco anos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 2.º Ficam suprimidos os seguintes dispositivos:

I – inciso VIII do art. 306;

II – § 1.º do art. 350;

III – art. 384;

IV – art. 56 (ADT);

V – art. 57 (ADT);

VI – art. 72 (ADT);

VII – incisos I e II, e parágrafos 1.º e 2.º do art. 190;

VIII – incisos de I a IV do art. 134;

IX – inciso IV do art. 346.

Art. 3.º Os artigos 54, inciso III; 82-A; 133, § 1.º; 135, § 2.º alínea “b”; 147, §§ 10 e 11; 444, 445 e 446 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 4.º Esta Emenda à Loman entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de setembro de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
Ver. MAURÍCIO WILKER AZEVEDO BARRETO
Presidente

Ver. LUIS IRAM MORAES NICOLAU
1.º Vice-Presidente

Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA
2.º Vice-Presidente

Ver. AMAURI BATISTA COLARES
3.º Vice-Presidente

Ver.^a CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE
Secretária-Geral

Ver. ISAAC TAYAH
1.º Secretário

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS
2.º Secretário

Ver. FRANCISCO ASSIS SANTOS SOARES
3.º Secretário

Ver. JAIRO RIBEIRO DIAS
Ouvidor

Ver. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
Corregedor

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 14.09.2015 – Edição n. 388, Ano II.



Diário Oficial Eletrônico

Legislativo Municipal

Manaus, segunda-feira, 14 setembro de 2015.

Ano II, Edição 388 - R\$ 1,00

Poder Legislativo

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou e eu PROMULGO, nos termos do parágrafo único do artigo 160; art. 214 do Regimento Interno, e artigo 57, parágrafo 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, a seguinte:

EMENDA À LOMAN N. 088, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

ALTERA, acrescenta e suprime dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman.

Art. 1.º Ficam alterados, acrescidos e suprimidos dispositivos na Lei Orgânica do Município, abaixo relacionados, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8.º Omissis.
(...)

XXIX – instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição de prioridades, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas nas áreas dos serviços de saúde, segurança, educação e do planejamento e da execução orçamentária.

Art. 15. A soberania popular será exercida, ainda, por meio da iniciativa popular na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédio de representantes, democraticamente escolhidos, na composição de todo e qualquer órgão de natureza coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

Art. 21. Omissis.
(...)

§ 3.º A declaração de bens resumida do Vereador será divulgada, para conhecimento público, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, até trinta dias após a posse ou término do mandato.

Art. 22. Omissis.
(...)

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Art. 23. Omissis.
(...)

§ 3.º Omissis.
(...)

II – Omissis.

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Código de Posturas;
- c) Plano Diretor;
- d) Estatuto dos Servidores;
- e) Concessão de Serviço Público.

Art. 49. Omissis.
(...)

VI – não ter sentença transitada em julgado com condenação.

Art. 54. O Vereador poderá licenciar-se:

I – (...);

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, ficando vedada a licença em período eleitoral;

SEÇÃO XIV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 56. Omissis.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas e da Revisão à Lei Orgânica do Município

Art. 57-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um Projeto de Emenda à Loman de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão da Loman ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1.º A Comissão Especial de Revisão da Loman será composta por um terço dos membros da Câmara Municipal, incluindo, obrigatoriamente, um membro da Mesa Diretora.

§ 2.º Em caso de revisão da Lei Orgânica do Município, a Comissão Especial, após sua constituição, fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda à Loman, o qual, depois de aprovado no seio da Comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias úteis para o recebimento de emendas.

§ 3.º Para elaboração do anteprojeto de Emenda à Loman, a Comissão Especial observará, no que couber, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial seu art. 12, inciso I.

§ 4.º Esgotado o prazo previsto no § 2.º do art. 57-A, o Projeto de Emenda à Loman retornará à Comissão Especial que o elaborou para análise das emendas, podendo esta, em caso de dúvida relacionada à legalidade e constitucionalidade da matéria, consultar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 5.º O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão da Loman no prazo de quinze dias úteis.

§ 6.º A redação final do Projeto de Emenda à Loman que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que o houver elaborado.

Art. 74. Omissis.

(...)

§ 2.º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, devendo ser estas resumidas e divulgadas para conhecimento público no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, até trinta dias após a posse ou conclusão do mandato.

Art. 84. Omissis.

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:

I – omissis;

II – os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manaus.

Art. 89. Omissis.

(...)

Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município serão estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Prefeito, ouvido o Colégio de Procuradores do Município.

Art. 93. Omissis.

(...)

VII – o recebimento de honorários advocatícios em decorrência da inscrição dos débitos tributários na Dívida Ativa Municipal, bem como os fixados por arbitramento judicial e de sucumbência.

Art. 99. Omissis.

(...)

VIII – parentes de vereador até terceiro grau não poderão firmar contrato com a Administração pública municipal.

Art. 103. Omissis.

Parágrafo único. A remuneração dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Art. 112. *O Poder Público reservará, no mínimo, cinco por cento das vagas nos quadros de pessoal da Administração direta, indireta e fundacional para ocupação, na forma legal, por pessoas com deficiência, respeitadas as exigências funcionais e a qualificação para cargo e emprego.*

Art. 119. Omissis.

IV – Suprimido.

Art. 127. *As leis e os atos administrativos deverão ser publicados em órgão oficial dos Poderes Legislativo e/ou Executivo do Município para que produzam os efeitos regulares, podendo a publicação de atos não normativos ser resumida, importando a não publicação a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.*

Art. 129. Omissis.

(...)

§ 3.º As publicações do Poder Legislativo Municipal deverão ser efetuadas diretamente no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, criado por lei específica.

§ 4.º As publicações de entidades privadas, decorrentes de sua relação com o Município, bem como dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, deverão ser feitas no Diário Oficial do Município.

Art. 131. Omissis.

(...)

§ 1.º A Administração Tributária, no que se refere às atividades típicas de Estado, será exercida, com o auxílio dos cargos componentes da carreira fazendária, por meio de auditores fiscais e fiscais de tributos municipais, autoridade administrativa com competência exclusiva para:

I – constituir, inclusive em meio eletrônico, o crédito tributário e penalidades relativas a todos os tributos municipais, mediante notificação de lançamento ou auto de infração;

II – elaborar e proferir decisões em processo contencioso tributário;

III – responder a consultas tributárias;

IV – realizar diligência, perícia, laudos e despachos em processos administrativos;

V – prestar assistência ao órgão encarregado da representação judicial do Município;

VI – auxiliar na elaboração da política fiscal do Município;

VII – atuar junto aos órgãos colegiados, conselhos, comissões e grupos de trabalhos em matéria tributária, econômica, financeira, fiscal, previdenciária, cadastral, creditícia e de planejamento e desenvolvimento urbano.

§ 2.º O Município editará a Lei Orgânica do Fisco Tributário Municipal, que estabelecerá normas específicas dispoendo sobre atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como sobre os direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes da carreira de Auditoria Fiscal.

Art. 132. O Município manterá o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, criado por Lei, com atribuição de decidir, em grau de recurso, processos contenciosos relativos a lançamento de tributos e penalidades, e será constituído paritariamente por auditores fiscais e fiscais de tributos municipais, representando o Município, e por representantes dos contribuintes, indicados da forma seguinte:

I – cinquenta por cento dos servidores representantes do município serão indicados pelo Prefeito e os cinquenta por cento restantes, pelo Sindicato dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, cabendo, quando a composição for ímpar, a maior parcela a indicação do Prefeito;

II – os representantes dos contribuintes serão indicados por meio de listas apresentadas por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, devendo sua escolha ser definida pelo Prefeito, recaindo, preferencialmente, sobre pessoas com notório conhecimento em matéria tributária.

§ 1.º O exercício da função de conselheiro dar-se-á por mandato com prazo definido em lei, cabendo uma única recondução consecutiva.

§ 2.º A presidência e a vice-presidência serão exercidas, respectivamente, por representantes do Município e dos contribuintes, designados pelo Prefeito.

Art. 133. A atualização monetária dos tributos municipais dar-se-á por meio da Unidade Fiscal do Município – UFM, admitido tratamento diverso às Micro e Pequenas Empresas, nos termos da Legislação Complementar Nacional.

Art. 134. Omissis.
(...)

§ 5.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

I – suprimido.

II – suprimido.

III – suprimido.

IV – suprimido.

§ 6.º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 135. Omissis.
(...)

§ 5.º O Município poderá exigir, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificações compulsórios;

II – sujeição do imóvel ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressiva no tempo;

III – arrecadação, como bem vago, não estando a propriedade na posse de outrem, ficando caracterizadas a intenção de não mais conservar o imóvel e a perda da função social da propriedade.

§ 6.º A lei municipal de que trata o § 5.º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais da propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.

Art. 139. O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, bem como em que foram gastos.

Art. 147. Omissis.
(...)

§ 8.º Obedecidas às exigências do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, os projetos de lei relativos à matéria orçamentária serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e votação, nos seguintes prazos:

I – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – será encaminhado até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II – Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA – será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III – Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(...)

§ 12. Fica garantida a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art.153. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar federal e nos prazos legais, publicarão, nos respectivos Diários Oficiais e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet, os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

Art.168. Omissis.

§ 1.º As áreas institucionais transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, poderão ter seu uso cedido, por meio de direito real, sem transferência de propriedade, a instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública há pelo menos um ano, mediante autorização legislativa.

§ 2.º As formas e condições de cessão serão regulamentadas por meio de decreto municipal.

Art. 176. Omissis.

Parágrafo único. O projeto para a realização das obras públicas nas quais ocorra a circulação de pessoas deverá ser elaborado com a participação de organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa dos direitos dos idosos, das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 177. Omissis.

(...)

§ 3.º Ficam as empresas que operam em regime de permissão e concessão no município de Manaus obrigadas a apresentar aos órgãos municipais contratantes, ao fim de cada bimestre, as certidões de quitação de débitos com o ISS, FGTS e INSS e todos os impostos exigidos pelo processo de licitação, sob pena de multa no valor de mil UFMs (Unidades Fiscais do Município) e, na reincidência, o rompimento do contrato de concessão.

Art.181. Omissis.

(...)

§ 4.º As empresas concessionárias de serviço público de transportes coletivos deverão encaminhar ao Poder Concedente, até o dia quinze de cada mês, os seguintes documentos:

- a) cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged);
- b) cópia de Extrato de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- c) cópia de Extrato do Recolhimento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art. 190. As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Prefeito.

I – suprimido.

II – suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

Art. 207. O Governo Municipal deverá organizar sua administração e exercer suas atividades a fim de manter processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados visando ao desenvolvimento integrado das comunidades, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais a fim de alcançar o pleno desenvolvimento do Município.

Art. 215. O Município realizará audiência pública, bem como submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal de Manaus, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 217. A política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressaltadas as identidades culturais, sendo assegurada a participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 232. A requerimento da maioria absoluta dos moradores para as ruas e de dois terços dos moradores para bairros, poderão ser submetidas a referendo, com vistas à restauração dos antigos nomes, as leis que modificarem a denominação de bairros, vias públicas, praças e demais logradouros de uso comum do povo até um ano após a vigência das referidas leis.

Art. 246. Na edificação de praças, calçadas e locais públicos de lazer e de prática desportiva, o Poder Público impedirá qualquer barreira que dificulte o acesso e a locomoção da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O Município deverá garantir às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção.

Art. 251. Omissis.

I – viabilizar a efetivação do direito ao transporte à população, cabendo ao Poder Público por meio das empresas de transporte coletivo, públicas, permissionárias ou concessionárias, tomar as medidas necessárias para garantir linha regular em todos os bairros, comunidades e ramais.

(...)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal destinará a aplicação de cinquenta por cento dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito no Município ao financiamento de campanhas educativas e sinalização.

Art. 256. Omissis.

I – segurança, higiene e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência física e dificuldades de locomoção e a mulheres em estado de gravidez;

Art. 257. Omissis.

(...)

II – ter amplo acesso às informações referentes a itinerário, horário, alteração de rotas, número de veículos, pontos de paradas e terminais, outros dados pertinentes à operação de linhas, inclusive em braille, implantação de um aplicativo que facilite o embarque de deficientes visuais no sistema de transporte coletivo, possibilitando uma fiscalização informal do sistema;

Art. 258. Omissis.

(...)

VI – manter, em seus quadros funcionais, para a realização de atividades compatíveis com o interesse da empresa e a possibilidade do servidor, pessoas com deficiência, na relação mínima de cinco por cento sobre o total do pessoal empregado;

XVIII – manter cinco assentos especiais, por veículos, destinados aos usuários idosos, gestantes, às lactantes, às pessoas com deficiência e aos obesos mórbidos, bem como proceder nesses às adequações ao seu acesso;

XIX – fica a empresa obrigada a afixar tarjeta de identificação em todos os assentos especiais com o seguinte teor: “Reservado para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência física e obesos mórbidos (na ausência destes, poderá ser usado por qualquer usuário)”;

XX – ficam as empresas que operam em regime de concessão o transporte coletivo da cidade de Manaus obrigadas a apresentar à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) e à Câmara Municipal de Manaus, ao fim de cada trimestre, sob pena de multa no valor de mil Unidades Fiscais do Município (UFMs) e, na reincidência, o rompimento do contrato de concessão, as certidões de quitação de débitos com o ISS e INSS, comprovante do recolhimento de FGTS e guia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e todos os impostos exigidos pelo processo de licitação.

Art. 261. Omissis.

I – pessoas com deficiência em atividade escolar ou em tratamento reabilitatório, em centros especializados;

(...)

III – pessoas com elevado grau de deficiência, com reconhecida impossibilidade de locomoção, segundo enquadramento legal por meio de regulamentação específica do órgão municipal;

(...)

§ 1.º A efetividade da isenção se dará nas seguintes condições:

(...)

b) crianças ou adolescentes com deficiência, sem qualquer exigência.

Art. 298. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 302. Cabe ao Poder Público Municipal a responsabilidade exclusiva sobre a coleta, o tratamento e a destinação adequada para os resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais, hospitalares, químicos e industriais, que garanta a preservação do meio ambiente, da qualidade e nível de vida de seus moradores.

Art. 306. Omissis.

(...)

VIII – suprimido;

IX – no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, será dada prioridade à organização e ao funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a sua contratação.

Art. 307-A. Poderá o Município de Manaus celebrar convênios ou estabelecer projetos com outras esferas do governo, seja estadual ou federal, visando a implementar as melhores técnicas sobre o sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, garantindo-se, de qualquer forma, o caráter estatal dessa responsabilidade, visando à geração de empregos e cargos públicos diretos.

Art. 312. O Município instituirá, por meio de lei, taxa de coleta de resíduos sólidos, que será diferenciada por tipo, quantidade e natureza do lixo ou resíduo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO III

Da Proteção da Fauna

Art. 313-A. O Município incentivará e estimulará a Política de Proteção à Fauna, por meio de programas e atividades com o fim de coibir e conscientizar os cidadãos sobre crimes de maus-tratos a animais, conforme legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o órgão normatizador de políticas públicas para a Proteção à Fauna.

Art. 323. Omissis.

(...)

§ 4.º É garantida a assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, por intermédio de ações de caráter preventivo e curativo, incluindo campanhas educativas, o diagnóstico, o tratamento e o controle de doenças e agravos.

Art. 331. O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como as diversas fontes de cultura, e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão dessas manifestações, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 332. Omissis.

(...)

III – proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;

(...)

XI – desenvolvimento de programas específicos, visando à integração de pessoas com deficiência física e sensitiva, bem como dos superdotados, estimulando o desenvolvimento de suas habilidades pessoais.

Art. 334. Será garantido, no Município, preço diferenciado, com redução de cinquenta por cento, nas exibidoras de espetáculos musicais, teatrais, circenses, cinematográficos e esportivos, para os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, idosos a partir de sessenta anos e professores das redes públicas municipais e estaduais e privadas do município de Manaus.

Art. 335. Deverá o Município instituir prêmios, visando estimular a criatividade intelectual, política, artística ou científica, ou propor medidas que tenham por objetivo lembrar datas marcantes ou vultos ilustres da história amazonense.

Art. 338. Omissis.
(...)

§ 4.º O Município reconhece:

I – os mestiços e os caboclos como um grupo étnico-racial e cultural nativo;

II – o território do Município como mestiço e caboclo;

III – os direitos originários dos mestiços e caboclos sobre o território do Município e os demais consequentes de suas ancestralidades nativas e não nativas.

§ 5.º Os direitos e interesses do povo mestiço e caboclo serão representados pelo Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, sendo assegurada sua representação na composição dos membros de conselhos, comissões, fóruns, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público, de forma proporcional à representação de outros segmentos étnico-raciais ou culturais.

§ 6.º O Poder Público incluirá políticas públicas específicas para o povo mestiço e caboclo em todas aquelas voltadas a grupos étnicos e raciais.

Art. 345. São integrantes do patrimônio cultural de Manaus, e, portanto, merecedores de todo zelo e atenção do Município, os acervos do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, da Academia Amazonense de Letras, do Museu do Índio, do Museu Tiradentes, do Museu do Porto de Manaus, do Museu do Homem do Norte, do Clube da Madrugada, da União Brasileira de Escultores do Amazonas, da Academia Amazonense de Letras Jurídicas, da Associação Amazonense dos Artistas Plásticos, do Movimento Alma Negra e do Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro.

Art. 346. Omissis.
(...)

II – implantação progressiva do tempo integral no ensino fundamental e jornada integral na educação infantil;

(...)

IV – suprimido;

V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, por meio dos Conselhos Escolares, inclusive no processo de elaboração do Regimento Interno e do Projeto Político-Pedagógico;

(...)

IX – inclusão obrigatória, no conteúdo programático ministrado pelas escolas municipais, das matérias Geografia e História do Amazonas, Educação Ambiental, Educação Financeira, Consumo Equilibrado e Direitos e Deveres Básicos do Consumidor;

X – horário especial de ensino ao menor aprendiz e ao menor trabalhador.

Art. 347. Omissis.

I – educação infantil e ensino fundamental obrigatórios, com colaboração do Estado e da União;

(...)

Parágrafo único. Dentre os programas de conscientização coletiva, serão incluídos os de educação ambiental e no trânsito e os de prevenção de acidentes pessoais e de trabalho.

Art. 349-A. No âmbito de sua competência, o Município assegurará a atuação profissional de assistentes sociais e psicólogos no processo de ensino e aprendizagem das escolas.

Art. 350. A distribuição de recursos públicos assegurará, prioritariamente, a manutenção da educação infantil nas fases de creche e pré-escola e ensino fundamental de 1.º ao 9.º ano, sendo destinados às escolas da rede municipal de ensino, podendo ser dirigidos, excepcionalmente, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(...)

§ 1.º Suprimido.
(...)

§ 3.º Na distribuição dos recursos de que trata o caput deste artigo, está incluída a adaptação e manutenção da estrutura física das creches e escolas municipais para crianças e adolescentes que possuem a capacidade de locomoção reduzida.

Art. 358. Omissis.
(...)

II – autorização e avaliação pelo Poder Público Municipal, seguindo normas do Conselho Municipal de Educação, da qualidade do ensino ministrado.

Art. 362. Omissis.

§ 2º. O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência no âmbito escolar e em logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.

Art. 364. Omissis.
(...)

V – facilidade de acesso, de funcionamento e supervisão, inclusive a pessoas com deficiência;

Art. 366. Omissis.

III – lugares adequados para adultos, idosos e pessoas com deficiência;

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS CULTURAL E EDUCACIONAL, DO DESPORTO E DO LAZER E DA QUESTÃO INDÍGENA

SEÇÃO IV

Da Questão Indígena

Art. 370-A. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 1.º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§ 2.º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3.º Fica vedada, no município de Manaus, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 4.º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§ 5.º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§ 6.º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Art. 373. Omissis.
(...)

II – o amparo à velhice, às vítimas de violência, às pessoas com deficiência, aos incapazes, aos adolescentes e às crianças em situação de risco;

(...)

X – a tutela específica dos direitos da juventude, assegurando-lhe o acesso à escolarização, à formação profissional, ao primeiro emprego, à alimentação, à habitação, à segurança social, ao lazer e ao desenvolvimento cultural.

§ 1.º Com o objetivo de viabilizar os propósitos deste artigo, o Município investirá na criação e manutenção de asilos, casas de recuperação e albergues.

§ 2.º A efetividade dos direitos da criança e do adolescente será assegurada por meio da instituição dos Conselhos Tutelares, nos termos da legislação federal, como órgãos permanentes, autônomos em matéria técnica e da sua competência, não jurisdicionais, com a atribuição de assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Manaus.

§ 3.º O número de Conselhos Tutelares observará o disposto na Resolução 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conanda, e será proporcional à população de cada setor em que se divide a área urbana do município de Manaus, observadas as seguintes disposições:

I – um, a cada cem mil habitantes, em cada setor do Município;

II – a criação de um novo Conselho Tutelar será feita sempre que for redefinida a organização da área urbana por meio da criação de um novo setor, observando-se os limites populacionais acima estipulados.

Art. 384 Suprimido.

§ 1.º Suprimido.

§ 2.º Suprimido.

Art. 385-A. Cabe ao Poder Público, na área de sua competência, coibir a prática de racismo, crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição da República.

Art. 385-B – O dever do Poder Público compreende, entre outras medidas:

I – a criação e a divulgação, nos meios de comunicação públicos ou privados de cujos espaços se utilize a Administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de repressão a ideias e práticas racistas;

II – a inclusão, na propaganda institucional do Município, de modelos negros em proporção compatível com sua presença no conjunto da população municipal;

III – a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os de creche e escolas municipais, de modo a habilitá-los para o combate a ideias e práticas racistas;

IV – a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestação das religiões afro-brasileiras;

V – a inclusão de conteúdo programático sobre a história da África e da cultura afro-brasileira no currículo das escolas públicas municipais;

VI – o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento de estabelecimento privado, franqueado ao público que cometer ato de discriminação racial.

Art. 403. Omissis.

Parágrafo único. O Município concederá os benefícios fiscais definidos no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Nacional n. 123, de 2006, e alterações posteriores.

Art. 425. Omissis.

VII – criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor.

Art. 427. Omissis.

Parágrafo único. Omissis.

I – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento para as pessoas jurídicas;

II – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento para pessoas jurídicas;

III – punição administrativa para os chefes de repartição da Administração direta, bem como os dirigentes das entidades da Administração indireta e fundacional, independente da responsabilidade civil e criminal.

Art. 427-A. Omissis

Parágrafo único. Os órgãos municipais de defesa do consumidor poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 429. Omissis
(...)

IV – o comerciante deverá:

- a) conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;
- b) estacionar exatamente no local que consta do alvará;
- c) vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará;
- d) retirar do logradouro público diariamente, logo após o período de funcionamento, todo equipamento usado em seu comércio.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência física e com limitação sensorial, assim como as pessoas com idade superior a quarenta e cinco anos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 2.º Ficam suprimidos os seguintes dispositivos:

- I – inciso VIII do art. 306;
- II – § 1.º do art. 350;
- III – art. 384;
- IV – art. 56 (ADT);
- V – art. 57 (ADT);
- VI – art. 72 (ADT);
- VII – incisos I e II, e parágrafos 1.º e 2.º do art. 190;
- VIII – incisos de I a IV do art. 134;
- IX – inciso IV do art. 346.

Art. 3.º Os artigos 54, inciso III; 82-A; 133, § 1.º; 135, § 2.º alínea “b”; 147, §§ 10 e 11; 444, 445 e 446 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 4.º Esta Emenda à Loman entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 2 de setembro de 2015.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente

Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU
1.º Vice-Presidente

Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA
2.º Vice-Presidente

Ver. AMAURI BATISTA COLARES
3.º Vice-Presidente

Ver.ª CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE
Secretária-Geral

Ver. ISAAC TAYAH
1.º Secretário

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS
2.º Secretário

Ver. FRANCISCO ASSIS SANTOS SOARES
3.º Secretário

Ver. JAIR RIBEIRO DIAS
Ouvidor

Ver. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
Corregedor